



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.601/2012)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 3.002/2011, aceitei sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, de substituir a expressão “concessionárias de veículos” por “fabricantes e importadores de veículos”, para tornar mais abrangente a norma legal.

Acatei também a sugestão do mesmo colega de modificar a redação do Parágrafo único do Art. 32 do Código do Consumidor, visando estabelecer prazo de 10 anos para que os fabricantes e importadores mantenham disponíveis aos consumidores as peças de reposição para automóveis.

Para tal fim, votei pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.002/2011, de 2017 e do PL nº 3.601/2012, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 3.002, DE 2011

(Apensado PL nº 3.601, DE 2012)

NOVA EMENTA: Obriga fabricantes e importadores de veículos automotores a manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e a disponibilizarem carro reserva em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade das concessionárias e dos fabricantes de veículos automotores manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e fabricam, além da obrigatoriedade de as concessionárias disponibilizarem carro reserva em caso de falta de peça de reposição.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos automotores devem manter pelo prazo de dez anos, contado da data de fabricação do veículo automotor, estoques mínimos de peças de reposição.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de peça de reposição, as revendedoras e oficinas autorizadas ficam obrigadas a disponibilizar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo, se este for superior a sete dias.

Art. 3º O Parágrafo único do Art. 32 da Lei 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida pelo prazo de 10 anos após cessar a fabricação ou importação do produto. (NR)”

Art. 4º Configurada a relação consumerista, as infrações a esta Lei sujeitam a concessionária, a revendedora, a oficina autorizada e o fabricante do veículo às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A concessionária ou a oficina autorizada respondem objetiva e solidariamente com o fabricante de automóveis pela falta de peças de veículo para reposição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator